TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES RUA DOS LIBANEZES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009185-24.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Execução da Pena - Prestação Pecuniária

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Antonio de Castro

VISTOS.

De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, conforme sentença prolatada a fls. 16/20, em relação a qual não houve recurso da das partes (fls. 22/23), o réu foi condenado às penas de quatro meses de reclusão e multa.

Tendo em conta as penas aplicadas, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em um ano e seis meses, nos termos dos artigos 109, VI, 110, § 1°, 114, II e 115, todos do Código Penal.

Por outro lado, o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (Código Penal, artigo 117, I), deu-se em 20 de setembro de 2016 (fls. 14/15).

Contudo, quando prolatada a r. sentença condenatória, em 16 de julho de 2018 (fls. 16/20), nova causa interruptiva do curso da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV), já havia transcorrido o prazo de um ano e seis meses atinente ao lapso prescricional, considerando-se, para tanto, a data do recebimento da peça acusatória e a menoridade do réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
RUA DOS LIBANEZES, N° 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (apelação, agravo de execução, correição parcial, *habeas corpus*, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, **com urgência**, ao Tribunal competente.

Comunique-se, ainda, se o caso, por meio eletrônico, à Central de Atenção a Egressos e Família, a fim de cessar a cooperação.

Transitada em julgado, comunique-se esta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao juízo de conhecimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos do processo.

Intimem-se as partes.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

José Roberto Bernardi Liberal Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA